ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO BALNEÁRIO PINHAL

EMENDA MODITIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI N° 069/2023 DO PODER EXECUTIVO

Os Vereadores signatários propõem a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei n° 069/2023, passando a ter a seguinte redação:

1. Altera o texto do artigo 2º, ficando com a seguinte redação:

Art. 2º: O Poder Executivo Municipal fará repasses próprios no valor de pelo menos R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até o valor máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Justificativa

Propõe-se a presente emenda modificativa ao texto normativo apresentado para que seja observada a realidade fática mencionada em ofício lido nesta casa, de autoria da Associação Carnavalesca, que mencionou a necessidade do aumento do valor para repasse, uma vez que o numerário apresentado encontra-se defasado e não é reajustado a mais de cinco anos.

Além disso, o aumento do valor para o repasse da presente emenda, encontra respaldo no aumento da dotação orçamentária garantida através da emenda impositiva 12/2023 do Vereador Régis Alexandre, aprovada por unanimidade, o qual ampliou em R$ 40.000,00 a dotação da Secretaria de Turismo para contratação de shows e eventos em 2024.

Vale ressaltar que no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário

interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Desta forma, rogamos pela aprovação desta emenda para uma melhor adequação do Projeto de Lei à realidade municipal, bem como à legislação vigente.

Balneário Pinhal, 10 de janeiro de 2024.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO BALNEÁRIO PINHAL

Ver. Cezar Furini

MDB

Ver.Luis Carlos Rosa Lopes

MDB

Ver. Aldo Menegheti de F. Ferreira

MDB

Ver. Reni da Silva

PSB

Ver. Alberto Nunes Pinto

União Brasil

Av. Itália n. º 2465 - Centro - CEP: 95.599-000
Fone/Fax: 51 3682.2600 / 3682.2800 - Ramal 25 - Balneário Pinhal/RS
E-mail: juridico@camarabpinhal.rs.gov.br